



OS LIMITES AOS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO EM FACE DO DIREITO À INTIMIDADE

Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 54/2006 | p. 108 - 138 | Jan - Mar / 2006
DTR\2006\60

Hidemberg Alves da Frota

Advogado. Membro do IBCCRIM.

Área do Direito: Constitucional

Sumário:

- 1. Introdução - 2. A natureza jurídica dos poderes de investigação das CPI - 3. O munus inquisitório das CPI em relação à Administração Pública - 4. Os limites à instrução probatória das CPI em face do direito à intimidade - 5. Conclusão - 6. Referências bibliográficas

Resumo: Este texto trata do papel desempenhado pelo direito à intimidade como freio à indagação probatória levada a efeito pelas Comissões Parlamentares de Inquérito brasileiras. Primeiro, identifica-se a natureza jurídica dos poderes de investigação de autoridade judicial àquelas fraqueados pelo art. 58, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3). Depois, especifica-se a amplitude das requisições e dos requerimentos feitos pelas CPI à Administração Pública e seus agentes. Por fim, aborda-se a teoria dos círculos concêntricos da privacidade, demonstrando a razão pela qual o direito à intimidade condiciona a atuação das CPI.

Palavras-chave: Comissões Parlamentares de Inquérito - Instrução probatória processual penal - Teoria dos círculos concêntricos da privacidade - Direito à intimidade - Sigilo patrimonial - Medidas assecuratórias.

1. Introdução

A Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988, no saudável afã de construir uma República democrata e social,¹ moldou a atual Carta Constitucional pátria de modo a favorecer ao máximo a promoção da cidadania e do bem-estar coletivo, por meio da vigorosa ampliação do leque dos direitos humanos de manifesta estatura constitucional e do aumento expressivo das instâncias de controle estatal e popular sobre a Administração Pública.

Em consequência, no contemporâneo Direito Constitucional brasileiro o dogma da inviolabilidade da vida íntima (art. 5.º, X, da CF/1988 (LGL\1988\3)) ladeia a doutrina dos poderes de investigação de autoridade judicial das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3)).

Ambos traduzem a fina flor do regime democrático e o idealismo alvissareiro dos mentores da ordem constitucional vigente, ansiosos em reverter o processo de dilaceramento propiciado aos direitos fundamentais positivos pela ditadura militar instaurada em 1964.

Apesar de, em seu nascedouro, terem comungado de propósitos essencialmente iguais, o cotidiano da vida institucional do País com frequência põe a defesa da intimidade em rota de colisão com a instrução probatória do inquérito parlamentar, constante ensancha para se buscar novo caminho em comum, onde o direito à intimidade coexista em harmonia com o direito à investigação parlamentar.

Nas páginas seguintes, esquadrija-se tal problemática, verificando-se se os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito permitem a estas, agindo por autoridade própria, diligenciar em detrimento dos bens jurídicos de pessoas físicas sob sua investigação, por intermédio da quebra dos sigilos albergados pelo direito à privacidade e da expedição de medidas assecuratórias.



2. A natureza jurídica dos poderes de investigação das CPI

Ao encontro do expressamente insculpido na atual redação das Cartas Políticas portuguesa de 1976 (art. 178.5²) e italiana de 1948 (art. 82, ³parte final), a Constituição Federal de 1988 cometeu às Comissões Parlamentares de Inquérito federais poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (artigo 58, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3)), tendo o princípio da simetria com o centro e do paralelismo das formas ⁴estendido tais atributos às CPI estaduais (art. 25, *caput*, da CF/1988 (LGL\1988\3)), distritais (art. 32, *caput*, da CF/1988 (LGL\1988\3)) e municipais (art. 29, *caput*, da CF/1988 (LGL\1988\3)).

Vislumbra-se nos poderes investigatórios das CPI os mesmos concedidos à Justiça Criminal, a fim de que esta proceda à indagação probatória. ⁵Na esteira, dispõe, à evidência, a legislação da Bélgica (art. 4.º, § 1.º, da Lei de 03.05.1880, ⁶modificada pela Lei de 30.06.1996, ⁷c/c art. 145, 1.ª parte, do Regimento Interno da Câmara Baixa belga), secundada, em moldes menos ostensivos, pela nossa Lei Nacional ⁸das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 6.º, c/c interpretação ampliada, finalística e sistemática do art. 3.º, *caput*, § 1.º, todos da Lei 1.579, de 18.03.1952⁹).

Destarte, os poderes investigativos das CPI brasileiras se inspiram nos poderes instrutórios confiados aos juízes criminais pelo art. 156, do CPP (LGL\1941\8), cujos comandos, de modo subsidiário, ¹⁰regem a atuação dos comitês parlamentares em comento (art. 6.º, da Lei 1.579/52).

Em outras palavras, a legislação processual penal preenche as lacunas deixadas incompletas pelo Direito Constitucional positivo (o que inclui, em nível local, a Lei Orgânica Municipal, verdadeira Constituição Municipal ¹¹), pela Lei 1.579/52 e pelo Regimento Interno do respectivo Parlamento, as três principais fontes legais do instituto em tela ¹²(art. 31, § 5.º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; art. 62, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus).

Na história do nosso Direito Constitucional prescritivo, a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal (LGL\1941\8) ao inquérito parlamentar se consagra com o advento do Estatuto Maior de 1934 (art. 36, parágrafo único), momento em que as CPI pela primeira vez recebem manifesta previsão na ordem constitucional federal pátria. ¹³Igual norte segue, às escâncaras, a maioria dos atuais Atos Regulamentares das Casas Legislativas brasileiras, a exemplo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 36, parágrafo único), do Senado Federal (art. 148, § 2.º), da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 73, § 2.º, 1.ª parte), da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 31, § 5.º, parte final) e da Câmara Municipal de Manaus (art. 62, *caput*, parte final). No direito comparado, a par do ordenamento jurídico belga, idêntica vereda trilham tanto as Cartas Constitucionais alemãs de 1919 (art. 34.4, 1.ª parte) e 1949 (art. 44.2, 1.ª parte), quanto o Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares da Assembleia da República Portuguesa (art. 13.6, ¹⁴parte final, c/c art. 17, n. 1, parte final, e n. 3.1, todos da Lei 05, de 01.03.1993, alterada pela Lei 126, de 10.12.1997).

3. O munus inquisitório das CPI em relação à Administração Pública

Em relação aos agentes públicos em geral e à Administração Pública considerada em sentido objetivo e amplo (ou seja, englobando suas funções políticas e administrativas ¹⁵), as CPI exercem amplos poderes instrutórios, ¹⁶tradicionalmente entrevistados pela doutrina com fincas no art. 2.º, da Lei 1.579/52. ¹⁷

À vista disso, impende às CPI:

(1) mais do que convidarem, ¹⁸convocarem até auxiliares imediatos de confiança do Chefe do respectivo Poder Executivo, à frente de órgãos de cúpula de direção e assessoramento (próprios ou equiparados a Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais). ¹⁹Fundamento legal: exegese ampla, teleológica e sistemática do art. 2.º, 2.ª parte, da Lei 1.579/52, conjugada com o antes exposto postulado da simetria com o centro e do paralelismo das formas, com esteio na igualdade das pessoas político-constitucionais, ²⁰ínsita ao princípio federativo, de farto amparo no Diploma Máximo da República (art. 1.º, *caput*, 1.ª parte; ²¹art. 18, *caput*, 2.ª parte; ²²art. 19; ²³art. 25, *caput*, parte final; ²⁴art. 29, *caput*, parte final; ²⁵art. 32, *caput*, parte final; ²⁶art. 60, § 4.º, I; ²⁷art. 150,



VI, a ²⁸);

(2) notificar os agentes públicos da unidade territorial em mira (por exemplo, se for a União, qualquer autoridade federal), com o fito de tomar o seu depoimento oral (ou escrito, se assim preferirem os agentes políticos listados pelo art. 221, § 1.º, do CPP (LGL\1941\8)). ²⁹Fundamento legal: interpretação restritiva do art. 2.º, 2.ª parte, da Lei 1.579/52. A exegese restrigente dessa regra legal se conforma aos contornos a ela impostos pelo aludido tratamento isonômico dispensado aos entes político-administrativos, ³⁰almejando-se a não-intervenção ³¹de um ente federativo em outro (a intervenção de uma pessoa política em outra vem à tona mediante expressa autorização constitucional em circunstâncias específicas arroladas pelos arts. 34 a 36, da CF/88 (LGL\1988\3)). ³²Excepcionam-se notificações de autoridades de outros entes constitucionais, em se tratando de inquérito sobre "recursos repassados voluntariamente (convênios)" ³³do ente político da CPI àquele da autoridade depoente, caso a pessoa política da primeira seja de estatura superior à da segunda (a União quanto às demais pessoas constitucionais e o Estado federado quanto a Município seu);

(3) exigirem documentos públicos da Administração Pública pertencente ao ente autônomo dentro do qual se situa sua Casa das Leis, ³⁴incidindo tal poder requisitório sobre as empresas públicas *lato sensu*, estatais, governamentais ou do setor público (quais sejam, empresas públicas puras, ³⁵sociedades de economia mista ³⁶e demais sociedades empresárias controladas pelo Estado). ³⁷³⁸Fundamento legal: Lei 1.579/52 (interpretação extensiva, finalística e sistemática do art. 2.º, 2.ª parte ³⁹); Textos Magnos alemães de 1919 (art. 34.3) e 1949 (art. 44.3), austríaco de 1920 (art. 53.3) e venezuelano de 1999 (art. 223.1, 2.ª parte); Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares da Assembléia da República Portuguesa (art. 13.3);

(4) solicitar ⁴⁰inspeções e auditorias do Tribunal de Contas competente. Fundamento legal: arts. 58, § 3.º, e 71, IV, da CF/1988 (LGL\1988\3) e art. 148, *caput*, parte final, do Regimento Interno do Senado Federal (explícito);

(5) requisitarem serviços de quaisquer autoridades (inclusive policiais). ⁴¹Fundamento legal: art. 58, § 3.º, 1.ª parte, da CF/88 (LGL\1988\3) (implícito); art. 36, II e III, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (explícito); art. 44.3, da Carta Constitucional alemã de 1949 (explícito); art. 13.2, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares da Assembléia da República Portuguesa (explícito);

(6) realizarem vistorias, sindicâncias, levantamentos e outras diligências em repartições públicas e entidades estatais do seu ente federativo. ⁴²Fundamento legal: art. 2.º, da Lei 1.579/52 (implícito); art. 36, II e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (explícito); art. 34, § 4.º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (explícito).

4. Os limites à instrução probatória das CPI em face do direito à intimidade

Com base em generoso esboço legal, acima exemplificado, se aceita com naturalidade o abrangente alcance dos poderes de investigação das CPI sobre a máquina estatal. Difícil é demarcar o espaço da vida privada aberto à instrução probatória das CPI em nosso ordenamento jurídico, desprovido de diretrizes específicas do Direito Parlamentar positivo a, ao menos, tangenciarem o enfrentamento da matéria.

De todo modo, denota-se cediça a idéia de que o terreno privado abriga porto-seguro ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. ⁴³Nele o indivíduo se distancia do olhar coletivo e constrói universo próprio, microsistema incrustado no seio da sociedade, moldura com a qual não se confunde, conquanto dela dependa e nela se agasalhe.

Concebida cerca de meio século atrás pela dogmática alemã, a "teoria dos círculos concêntricos da esfera da vida privada" ⁴⁴(a também denominada "teoria das esferas da personalidade" ⁴⁵ou "teoria dos três graus") ⁴⁶oferece solução de permeio, apta a proteger o cerne da vida privada sem desnaturar os poderes de investigação das CPI. Conforme a referida teoria, aos olhos da corrente doutrinária de Henkel e Costa Jr., a privacidade em sentido restrito contempla dentro de si a intimidade, em que se acomoda o mais denso desses três círculos concêntricos, o segredo.

Em verdade, a doutrina brasileira se estriba em duas formulações alemãs da teoria dos círculos concêntricos da vida privada surgidas na década de 1950. De um lado, a de Heinrich Hubmann - *Das*



persönlichkeitsrecht. Münster: Böhlau-Verlag, 1953 -, divulgada no Brasil por Elimar Szaniawski - Direitos de personalidade e sua tutela, 1.^a ed., 1993. De outro, Heinrich Henkel - Der strafschutz des privatlebens gegen indiskretion. Verhandlungen des 42. Deutschen Juristentages, Tübingen: J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), v. II, 1958 ⁴⁷ -, divulgada no Brasil por Paulo José da Costa Jr - O direito de estar só: tutela penal da intimidade, 1.^a ed., 1970. A diferença básica entre ambas as concepções radica nos dois círculos interiores da personalidade. Para Hubmann, ⁴⁸ o círculo intermediário corresponde ao do segredo e o nuclear, ao da intimidade. Henkel ⁴⁹ crê no contrário: o círculo intermediário é o da intimidade, dentro do qual repousa o do segredo. Subscrevemos o posicionamento de Henkel. ⁵⁰

De caráter periférico, sito na orla desse sistema à moda solar, o privado não-íntimo, dedicado a questões de ordem material, ressoa opaco a assuntos espirituais, conexos à liberdade de consciência. Constitui a extremidade da vida particular mais perceptível ao observador externo e menos reveladora da personalidade de cada um. Crosta da privacidade, essa primeira circunvolução serve de palco a relações interpessoais perfunctórias, ilustradas pelas amizades circunscritas ao coleguismo. Nessa seara perfilam dados tanto cadastrais, quanto indicativos do patrimônio e da rotina do indivíduo. Em tal camada epitelial reside o sigilo patrimonial, ⁵¹ compartimento cativo dos sigilos fiscal, financeiro (este, subgênero cuja espécie notória é o sigilo bancário) e correlatos. Também aí se assenta o sigilo de dados de comunicação, exemplificado pelos dados cadastrais de usuários de telefonia fixa e móvel, assim como pelos registros de chamadas telefônicas.

A segunda circunferência propicia incursão ao âmago do mundo privado, no qual se permeia a intimidade, núcleo ocupado pelos relacionamentos familiares e amigos próximos, caixa de ressonância para as idiosincrasias do ser humano.

Na raiz do íntimo se aloja o orbe do segredo, melhor reduto para a pessoa natural estar só, livre para expandir a vertente espiritual de sua existência. Círculo em torno do qual orbitam os demais, nele se projeta a alma humana em sua essência e se planteia a imagem mais autêntica de alguém, adstrita a diários e pensamentos ou unicamente desvelada à seleta porção de pessoas colhidas de sua intimidade. ⁵² No estreito cinturão em que se encastra o casulo nuclear da privacidade, repousa muralha fortificada por casamatas a escudar a confidencialidade do teor de comunicação particular de toda a sorte, indo do colóquio ao pé do ouvido à transmissão telemática, passando pelas mensagens epistolares, telegráficas, radioelétricas, telefônicas e informáticas. Afora a salvaguarda do conteúdo da comunicação, o círculo do segredo se relaciona à inviolabilidade da morada (em sentido amplo) da pessoa física, seja permanente ou provisória, endereço residencial ou profissional. Por isso, as modalidades do segredo doméstico, bifurcado nos segredos familiar e profissional.

O segredo profissional se identifica com a incolumidade do lar em sua acepção ampliada e com a proteção de informações secretas de terceiros, do conhecimento de profissionais (em regra, advogados, psicólogos, psiquiatras e conselheiros espirituais) cientes, por força do ofício, de detalhes recônditos de clientes ou de outros consulentes (p. ex., fiéis).

Empenhada em preservar o mundo privado de ingerências injustificadas do Poder Público, a jurisprudência portuguesa atesta a importância de se resguardar o direito à intimidade, a exemplo do ato decisório abaixo transcrito, colhido do repositório de jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal.

"A jurisprudência deste Tribunal já se pronunciou sobre a noção de reserva sobre a intimidade da vida privada, tendo, assim, oportunidade de concretizar o conteúdo de tal direito".

No Acórdão 128/92 (publicado no *Diário da República* II Série, de 24.07.1992), considerou-se estar em causa "O direito de cada um ver protegido o espaço interior ou familiar da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias. É a privacy do direito anglo-saxónico. (...) Neste âmbito privado ou de intimidade está englobada a vida pessoal, a vida familiar, a relação com outras esferas de privacidade (v.g. a amizade), o lugar próprio da vida pessoal e familiar (o lar ou o domicílio), e bem assim os meios de expressão e comunicação privados (a correspondência, o telefone, as conversas orais, etc.). [§] Este direito à intimidade ou à vida privada - este direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular - compreende: a) a autonomia, ou seja, o direito a ser o próprio a regular, livre de ingerências estatais e sociais, essa esfera de intimidade; b) o direito a não ver difundido o que é próprio dessa esfera de intimidade, a não ser mediante autorização do interessado [...]". E no Acórdão 319/95 (publicado no *Diário da República* II Série, de 02.11.1995) afirmou-se que "O direito à reserva da intimidade da vida privada



(...) é o direito de cada um a ver protegido o espaço interior da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias; o direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular (...) - cf., sobre a diversa jurisprudência do Tribunal Constitucional, o exaustivo retrato efectuado por Paulo Mota Pinto, In A protecção..., op. cit., p. 157 e ss.

Assim e considerando os *essentialia* que perpassam as considerações supra mencionadas, pode afirmar-se que tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido - o que é especialmente realçado pela jurisprudência deste Tribunal - que o direito à reserva da intimidade da vida privada não deixa de redundar na tutela jusfundamental de uma "esfera pessoal íntima" (cf. os Acórdãos 456/93 e 355/97, publicados, respectivamente, no Diário da República I-A Série, de 09.09.1993 e de 07.05.1997) e "inviolável" (cf. o Acórdão 319/95, publicado no Diário da República II Série, de 02.11.1995), de "um núcleo mínimo onde ninguém penetre salvo autorização do próprio titular" (cf. Acórdão 264/97), que abrange, "no âmbito desse espaço próprio inviolável" (cf. Acórdão 355/97), inter alia, os aspectos relativos à vida pessoal e familiar da pessoa, designadamente, "os elementos respeitantes à vida (...) conjugal, amorosa e afectiva da pessoa (tais como, por exemplo, os projectos de casamento e separação, as aventuras amorosas, as amizades, afeições e ódios)" - cf. PAULO MOTA PINTO, In A protecção..., op. cit., p. 168." ⁵³

Embora se submetam aos rigorosos princípios informadores da Administração Pública ⁵⁴(direta ou indiretamente enfeixados no art. 37, *caput*, da CF/1988 (LGL\1988\3)), os membros das CPI não introjetaram o diuturno condicionamento de se sopesarem, de forma desapaixonada, valores em tensão dialética, camisa-de-força que os magistrados dia-a-dia devem vestir com a toga. Temerário, portanto, as CPI desnudarem a vida íntima, exceto por meio do Poder Judiciário, sob pena de infringência ao postulado da reserva constitucional de jurisdição dos órgãos judicatórios (art. 5.º, XI e XII, da CF/1988 (LGL\1988\3)). ⁵⁵

Por outro lado, havendo necessidade incontornável, calha às Comissões Parlamentares de Inquérito, por iniciativa própria, bordearem o mundo particular do investigado. Dito de modo diverso, as CPI, de ofício e de maneira autónoma, desvinculadas de profilática intervenção da judicatura, devem se excursionar tão-somente pela epiderme da privacidade, restringindo-se a tocar o privado não-íntimo.

Resplandece a possibilidade das CPI - sozinhas, isentas de preventivo ato decisório judicial - abrirem, a respeito de pessoas físicas por elas sindicadas, os sigilos atinentes a dados patrimoniais (fiscal, financeiro - principalmente o bancário - e congêneres) e a dados cadastrais e de registros de comunicação epistolar, telegráfica, radioelétrica, telefônica, informática e telemática.

Além do dever-poder ⁵⁶das CPI romperem, por autoridade própria, o sigilo patrimonial, consignam-se as requisições de livros comerciais não só de sociedades empresárias, mas também de quaisquer empresas individuais, o que não significa anuir com a emissão, pelas CPI, de mandados de busca e apreensão de documentos localizados no escritório do proprietário desta. Com efeito, neste último caso existiria ofensa à integridade do lar (na sua acepção larga adotada pelo art. 5.º, XI, na qual se inclui o domicílio profissional) e menoscabo do sigilo doméstico (art. 5.º, X, da CF/1988 (LGL\1988\3)), haja vista os bens da empresa, sendo ela de cunho individual, encontrarem-se indissociáveis do patrimônio de seu titular, em decorrência daquela carecer de personalidade jurídica própria.

Em suma, em sede de inquérito parlamentar, apenas sob o pálio de anterior decisão judicial, cogita-se imersão no universo íntimo do investigado. Posto de outra forma, veda-se às CPI se imiscuírem na vida privada e, por conseguinte, afigura-se defeso a tais colegiados temporários descobrirem a película revestidora dos segredos da intimidade, escapando de sua ação investigatória o acesso, por determinação própria, aos segredos doméstico (familiar e profissional) e de comunicação. Deparando-se ao longo do inquérito, por quaisquer motivos, com informações ligadas à vida privada alheia, é dever dos membros das CPI cultivarem rigoroso sigilo (art. 4.1, Anexo VIII, do Regimento Interno do Parlamento Europeu).

O Direito alienígena fornece, em moldes velados, dispositivos a enxergarem nos direitos à intimidade e ao segredo óbices ao elevado pendor inquisitivo (indagatório) das CPI. Nesse compasso, extrai-se do Direito estrangeiro o conteúdo irradiado pelas Cartas Magnas alemãs de 1919 (art. 34.4, 2.ª parte) e 1949 (art. 44.2, 2.ª parte), pelo Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares da Assembléia da República Lusa (art. 15.2, alíneas "a" e "b") e pela legislação infraconstitucional espanhola (art. 1.2, da Lei Orgânica 5, de 24.05.1984). ⁵⁷



Limitado à membrana exterior da privacidade, destilada de viés íntimo, os poderes de investigação das CPI se vêm escorados em escasso aparato de medidas assecuratórias.

Diante disso, as CPI não podem determinar buscas e apreensões fixadas pelos arts. 240 a 250, do CPP (LGL\1941\8), ou atreladas ao poder geral de cautela do juiz, seja para manter intacto o conjunto probatório da investigação parlamentar em andamento, seja para viabilizar possível processo reparatório ou de execução da pena. Refoge ao inquérito parlamentar a natureza de procedimento preparatório para hipotético processo tanto condenatório, quanto de execução penal ou cível deste derivado, não plasmando sequer o fito de pavimentar o caminho para o Ministério Público propor ação civil pública ou oferecer denúncia.

Em definitivo, falece às CPI competência para aviarem expedientes acautelatórios listados pelos arts. 125 a 144, do CPP (LGL\1941\8), e providências análogas, prescritas pela legislação formal extrapenal, a exemplo das medidas provisionais enumeradas pelos arts. 813 a 889, do CPC (LGL\1973\5) e pela Lei de Improbidade Administrativa (arts. 7.º, 16 e 20, parágrafo único da Lei 8.429, de 02.06.1992). As buscas e apreensões por CPI apenas se justificam se relativas a armas, munições e outros instrumentos a porem em risco a segurança do recinto onde ocorrem as audiências desses colegiados parlamentares (circunstância elencada pela Norma Ápice do Estado de Massachusetts - EUA, em sua Parte II, Capítulo I, Seção III, arts. X e XI), se lá houver, por exemplo, pessoa a periclitara a integridade física dos demais lá presentes.

Nem se impinge às CPI o dever-poder de efetuar prisões, mesmo se provisórias (prisão preventiva - arts. 311 a 316, do CPP (LGL\1941\8); prisão decursiva de pronúncia - art. 408, § 1.º, do CPP (LGL\1941\8); prisão em virtude de sentença penal condenatória recorrível - arts. 393, I, 594, do CPP (LGL\1941\8); art. 2.º, § 2.º, da Lei 8.072, de 25.07.1990, e art. 35, da Lei 6.368, de 21.10.1976; prisão temporária - Lei 7.960, de 21.12.1989), salvo aquelas feitas em flagrante delito ou por força de ordem judicial (art. 5.º, LXI, da CF/1988 (LGL\1988\3), e os arts. 301 a 310, do CPP (LGL\1941\8)).

Estivessem as sobreditas comissões parlamentares municiadas de respaldo jurídico para, por vontade própria, além de arranharem a carapaça do mundo particular do indiciado (ou sindicado), esquadriharem as entranhas da sua vida íntima e comprometerem sua liberdade de ir e vir, a função da CPI de informar ao público, ao estilo dos órgãos e das empresas de comunicação social, associada ao afã de trazer à tona feitos palpáveis e comportamento diligente, dilapidaria, de pronto, as fundações dos direitos da personalidade e de liberdade, fazendo tábua rasa de parcela substancial dos direitos individuais.

De qualquer maneira, segundo preconiza o art. 5.º, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3), cumpre à Justiça Pública, caso provocada, tolher lesão ou ameaça a direito do investigado, de quem com este compartilha convívio perene ou ocasional, pessoal ou profissional, e de qualquer outro ser humano alvo de abuso de poder por CPI.⁵⁸

Defeso ao ato parlamentar, mesmo de economia interna, ferir direitos individuais, os quais, se prejudicados por aqueles, ensejam o contraste jurisdicional de constitucionalidade.⁵⁹ Via *habeas corpus* (art. 5.º, LXVIII, da CF/1988 (LGL\1988\3), e art. 647, do CPP (LGL\1941\8)) ou mandado de segurança (art. 5.º, LXIX, da CF/1988 (LGL\1988\3), e art. 1.º, caput, da Lei 1.533, de 31.12.1951),⁶⁰ impugnam-se atos praticados por Comissões Parlamentares de Inquérito, em ambos figurando como autoridade coatora a CPI, "institucionalmente representada por seu presidente".⁶¹ Cabível o remédio heróico repressivo⁶² (se a CPI afrontou a liberdade de locomoção de alguém⁶³) ou preventivo⁶⁴ (em caso de fundado receio de que esteja aquela prestes a fazê-lo). A segurança se mostra apropriada quando a CPI, sem obstacularizar o direito de ir e vir, está na iminência de violar⁶⁵ ou desrespeitou⁶⁶ direito líquido e certo,⁶⁷ no prazo de cento e vinte dias contados⁶⁸ da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18, da Lei 1.533/51).

A partir de 16.09.1999, no julgamento do MS 23.452-1/RJ,⁶⁹ a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo Ministro Celso de Mello, sustenta entendimento similar ao da linha de raciocínio ora destrinchada.

A respeito da ruptura, pelas CPI, dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, a ementa do indicado acórdão informa:

"A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões



Parlamentares de Inquérito.

O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade,⁷⁰ fundado no art. 5.º, X, da CF/1988 (LGL\1988\3)- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República (LGL\1988\3), aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (art. 5.º, XXXV, da CF/1988 (LGL\1988\3))."⁷¹

Ao proferir seu voto-condutor, o Ministro Celso de Mello se embasou no postulado da reserva constitucional de jurisdição⁷² para asserir:

"[...] entendo faltar competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, não só para decretar a prisão cautelar de qualquer pessoa - como já decidiu o Plenário desta Suprema Corte, certamente em consideração à cláusula de reserva de jurisdição (RDA 199/205, Rel. Min. Paulo Brossard) -, como, também, para ordenar, por autoridade própria, buscas domiciliares, eis que a autorização para ingresso em domicílio alheio depende, durante o dia, além das demais hipóteses previstas no art. 5.º, XI, da CF/1988 (LGL\1988\3) de determinação judicial, o que significa achar-se, a prática do gravíssimo ato de impor a quebra da inviolabilidade domiciliar, inteiramente sujeita ao postulado constitucional da reserva de jurisdição."⁷³

Depois de julgado o MS 23.452-1/RJ, o STF vem permitindo às CPI quebrarem, por iniciativa própria, os sigilos bancários, fiscais e de dados telefônicos de seus investigados, se houver causa provável a motivar tais providências, ao mesmo tempo em que permanece nossa Suprema Corte avessa a acenar com a expedição, por aquelas, de mandados de prisão cautelar e de busca e apreensão, mesmo se destinados a assegurar a instrução probatória, posição distinta daquela de 07.04.1994, no julgamento do HC 71.039-5/RJ,⁷⁴ quando o Ministro Paulo Brossard esposou a tese anterior abraçada pelo Pretório Excelso, favorável às CPI ordenarem buscas e apreensões caso consubstanciem diligências unicamente instrutórias.

"A comissão pode, em princípio, determinar buscas e apreensões, sem o que essas medidas poderiam tornar-se inócuas e quando viessem a ser executadas cairiam no vazio. Prudência, moderação e adequação recomendáveis nessa matéria, que pode constituir o *punctum dolens* da comissão parlamentar de inquérito no exercício de seus poderes, que, entretanto, devem ser exercidos, sob pena da investigação tornar-se ilusória e destituída de qualquer sentido útil."⁷⁵

"Ementa: Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal.

Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MS 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa."⁷⁶

"Ementa: Mandado de segurança. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de roubo de cargas. Quebra do sigilo bancário, telefônico e fiscal. Necessidade de fundamentação do ato impugnado. Presença da *probable cause*. Denegação da ordem.

1. Se os atos judiciais são nulos quando destituídos de fundamentação (art. 93, IX, da CF/1988



(LGL\1988\3)), nulos também são os das CPI, a quem o art. 58, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3) confere 'os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias'. Precedentes.

2. O Tribunal já firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo.

3. Depoimento do impetrante e acareação com testemunha que o acusara de receptador. Coincidência com declarações de outra testemunha. Relatório da Polícia Federal. Causa provável ensejadora da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico.

Segurança denegada." ⁷⁷

Sinalizam dissenso as obras doutrinárias pátrias alusivas às CPI, escritas durante e após a elaboração da Constituição Federal de 1988. ⁷⁸

Para Gonçalves ⁷⁹as CPI, *ex propria auctoritate*, podem proceder a buscas domiciliares, interceptação telefônica e acessos a dados fiscais, financeiros, bancários e de comunicações telefônicas.

No outro extremo, Alves ⁸⁰preconiza às CPI requererem do Poder Judiciário a abertura dos sigilos bancário, fiscal, das comunicações e dos livros comerciais e a expedição de quaisquer medidas assecuratórias, exceto a prisão em flagrante delito e a busca pessoal no "recinto da comissão de inquérito, existindo fundada dúvida de que alguém está a portar arma". ⁸¹Rodrigues da Silva ⁸²segue essa direção e excetua não só a prisão em flagrante, como aquelas provenientes de comando judicial.

Da atual geração de estudiosos brasileiros das CPI, diversos autores apresentam opiniões temperadas.

Mônaco da Silva se opõe à quebra dos sigilos da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas ⁸³e a buscas domiciliares determinadas por CPI, ⁸⁴mas aventa a quebra do sigilo bancário. ⁸⁵

Bulos ⁸⁶pontifica a impossibilidade das CPI realizarem busca e apreensão domiciliar ou pessoal e quebrarem os sigilos de correspondência, de comunicações (telegráficas, telefônicas e telemáticas) e de livros comerciais. De outro turno, sublinha o poder daquelas prenderem "em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5.º, LXI, da CF/1988 (LGL\1988\3))" ⁸⁷e quebrarem "os sigilos bancário, fiscal e telefônico", se demonstrada "a existência concreta de causa provável". ⁸⁸Sandoval ⁸⁹ratifica as palavras de Bulos, contudo ressalva:

"No exercício próprio do seu poder de manter e garantir a ordem interna dos trabalhos da CPI, se alguém adentrar ao recinto, onde a comissão se reúne, existindo dúvida fundada, por exemplo, de que essa pessoa está a portar qualquer tipo de arma, não existe mínima dúvida de que será legítima a ordem para a busca pessoal." ⁹⁰

Faria se aproxima do pensamento de Bulos, de Sandoval e da jurisprudência ora prevalecente no STF, prescrevendo às CPI poder de quebra dos sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos e repelindo quaisquer medidas assecuratórias delas oriunda. ⁹¹Ao versar acerca de buscas domiciliares, sigilo bancário e fiscal, Salgado ⁹²também adere à visão do Pretório Excelso.

Castro ⁹³opina contra as CPI exararem mandados de busca e apreensão, ⁹⁴assim como decretarem a "prisão de indiciado ou de testemunha" ⁹⁵e a indisponibilidade de bens. Por outro lado, entende apropriada a quebra dos sigilos bancários, fiscais e de registros telefônicos, desde que as CPI motivem o ato. ⁹⁶

Existem, ainda, análises pontuais.

Brum ⁹⁷veda às CPI prenderem ("salvo em flagrante delito" ⁹⁸), determinarem medidas cautelares, buscas domiciliares e a quebra dos sigilos de correspondência e telefônico. Klein consente com a quebra dos sigilos bancário e de registros telefônicos. ⁹⁹Cardoso desaprova prisões a mando de CPI. ¹⁰⁰Kimura ¹⁰¹repele estipularem mandados de busca e apreensão domiciliares, no entanto consente



com a busca e apreensão pessoal e a quebra dos sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos por CPI. Baracho concorda com a proibição de que emanem das CPI medidas assecuratórias¹⁰² e de que requisitem de seus investigados livros comerciais,¹⁰³ além de aquiescer com a quebra do sigilo bancário somente se for estabelecido pelo Congresso Nacional, excluindo esse dever-poder dos outros Poderes Legislativos brasileiros.¹⁰⁴

Afora as obras especificadas alhures, as letras jurídicas têm se valido de livros sobre matérias correlatas e, máxime, de *papers* para disseminar tinos brotados dos mais diversos matizes.

Dessa variada plêiade de pensadores do Direito, um grupo minoritário endossa o uso, pelas CPI, de mandados de busca e apreensão com finalidade instrutória.¹⁰⁵ O outro, abomina quaisquer medidas assecuratórias e quebras de sigilos delas promanadas.¹⁰⁶ E a maioria se adstringe a preceituar àquelas removerem, *sponte propria*, os sigilos bancário, fiscal e telefônico, seguindo a hodierna jurisprudência do STF.¹⁰⁷

5. Conclusão

Evidenciando-se imprescindível à instrução do inquérito parlamentar em curso e havendo motivação escorada em indícios consistentes e causa provável, cumpre às Comissões Parlamentares de Inquérito, por autoridade própria, requisitarem livros comerciais de sociedades empresárias e empresas individuais, bem como descerrarem os sigilos indicativos do patrimônio do investigado (concernentes, em especial, a dados fiscais e financeiros, mormente, bancários) e os sigilos de dados de comunicação (a exemplo dos dados cadastrais de usuários de telefonia fixa e móvel e dos registros de chamadas telefônicas).

Todavia, descabe às CPI autonomia para se embrenharem na esfera da intimidade, sendo-lhes defeso derrubar, por iniciativa própria, quer o segredo familiar e profissional, quer o sigilo do conteúdo de comunicações (v.g., epistolares, telegráficas, radioelétricas, telefônicas, informáticas e telemáticas).

Mostra-se reduzido o leque de medidas assecuratórias exaradas por tais órgãos parlamentares. A tais colegiados apenas é lícito decretar a prisão em caso de flagrante delito e em cumprimento de ordem judicial. Inadmissível as CPI expedirem mandados de busca e apreensão, tanto domiciliar, quanto pessoal, exceto se, neste caso, consistirem em providências destinadas a garantir a segurança de sua sala de audiências, ante o fundado receio de existir alguém armado naquele recinto.

6. Referências bibliográficas

ANDRADE, Góis de. Comissões parlamentares de inquérito nos Estados Unidos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, ano 51, n. 151, p. 23-33, jan.-fev. 1954.

AQUINO, Kleber Leyser de; ARO, Luciana Ribeiro. Prisão ilegal efetuada pela CPI dos bancos instalada no Senado Federal. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: RT, ano 7, n. 79, p. 14-15, jun. 1999.

ATALIBA, Geraldo. Comissão parlamentar de inquérito e poder legislativo municipal. *Revista de Direito Público*. São Paulo: RT, n. 45-46, p. 237-259, jan.-jun. 1978.

AZEVEDO, David Teixeira de. A CPI: estado de direito ou direito sem fronteiras do estado? In: BARANDIER, Antonio Carlos (Org.). *CPI: os novos comitês de salvação pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 41-57.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Limites aos poderes investigatórios das comissões parlamentares de inquérito. *Boletim IBCCrim*: edição especial. São Paulo: RT, ano 7, n. 83, p. 11-12, out. 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral das comissões parlamentares: Comissões Parlamentares de Inquérito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARBA, Mario. In tema di inchiesta parlamentare, istruzione penale ed eccezione di segretezza.



Archivio Penale. Roma: Juris Domus, p. 3-6, genn.-apr. 1975.

BARBOSA, Alaor. CPI e Constituição: um caso concreto. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF: Senado Federal, ano 25, n. 100, p. 85-112, out.-dez. 1988.

BARROSO, Luís Roberto. Comissões parlamentares de inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal. *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 15, p. 68-93, set.-dez. 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro Seixas. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário*: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: RT, 2003.

BRAZ, Petrônio. *Direito municipal na constituição*. 3. ed. São Paulo: Ed. de Direito, 1996.

BRUM, Jander Maurício. *CPI (Comissão parlamentar de inquérito)* - Federal, estadual e municipal: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Aide, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Comissão parlamentar de inquérito*: técnica e prática. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Controle parlamentar da Administração. *Revista de Direito Público*. São Paulo: RT, ano 24, n. 96, p. 148-153, out.-dez. 1990.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAMPOS, Francisco. Comissão parlamentar de inquérito - poderes do Congresso - direitos e garantias individuais - exibição de papéis privados. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, n. 195, p. 71-98, jul.-set. 1961.

CARDOSO, Hélio Apoliano. *Das CPIs*: breve teoria e jurisprudência. Campinas: Bookseller, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional didático*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CASTELLAR, João Carlos. A participação do advogado nas comissões parlamentares de inquérito. *Revista de Direito da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: DPE-RJ, ano 11, n. 15, p. 115-119, 1999.

CASTRO, José Nilo de. *A CPI municipal*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Comissão parlamentar de inquérito. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 10, p. 58-66, 1995.

COSTA JR, Paulo José da. *O direito de estar só*: tutela penal da intimidade. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

COSTA, Alexandre Lúcio da. Limites às comissões parlamentares de inquérito municipais e o controle jurisdicional. *Fórum Administrativo*. Belo Horizonte: Ediforum, p. 1.754-1.768, jan. 2003.

COSTA, Moacyr Lôbo da. Origem, natureza e atribuições das comissões parlamentares de inquérito: direito positivo brasileiro; limitações constitucionais. *Revista de Direito Público*. São Paulo: RT, n. 9, p. 110-121, jul.-set. 1969.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comissão parlamentar de inquérito (CPI). *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 88, n. 770, p. 433-441, dez. 1999.

CUNHA, Paulo César Melo da. O tratamento jurídico das empresas estatais e os reflexos do consórcio celebrado entre empresas do setor público e do setor privado. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: PGE-RJ, n. 56, p. 267-293, 2002.



D'OLIVO, Maurício. O direito à intimidade na Constituição Federal de 1988. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: RT, ano 4, n. 15, p. 184-203, abr.-jun. 1996.

DEL NEGRI, André Luís. Soberania e federalismo. *Revista Jurídica Unijus*. Uberaba: UNIUBE, v. 4, n. 1, p. 176-184, ago. 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3.

DUARTE, Samuel. Inquéritos parlamentares. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, ano 51, n. 151, p. 74-77, jan.-fev. 1954.

FABRIZ, Dauri Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. O município na estrutura federativa brasileira: um estudo comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte: UFMG, n. 41, p. 103-127, jan.-jun. 2002.

FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. *Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV: aspectos constitucionais*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

FARIA, Cássio Juvenal. *Comissões Parlamentares de Inquérito*. 2. ed. São Paulo: Paloma, 2002.

_____. GOMES, Luiz Flávio. Poderes e limites das CPI. *Repertório IOB de Jurisprudência*, Caderno 1. São Paulo: IOB, n. 11, p. 339-340, 1.^a quin., jun. 1999.

_____. Poderes e limites das CPI. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: RT, ano 7, n. 79, p. 12, jun. 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Dnar Mendes. Comissão parlamentar de inquérito e governo de gabinete. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, ano 51, n. 151, p. 95-97, jan.-fev. 1954.

FERREIRA, Ivete Senise. A intimidade e o Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n. 5, p. 96-106, jan.-mar. 1994.

FOLMANN, Melisa. *Sigilo bancário e fiscal à luz da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

FRAGA, Albérico. As comissões parlamentares de inquérito na Constituição brasileira de 1946. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, ano 51, n. 151, p. 79-82, jan.-fev. 1954.

FRANÇA, Pedro José Alexandre de Arruda P. França. *Manual das CPIs: legislação, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FREGADOLLI, Luciana. *O direito à intimidade e a prova ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. O direito à intimidade. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência política*. São Paulo: RT, ano 5, n. 19, jan. 196-246, abr.-jun. 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Comissões Parlamentares de Inquérito: poderes de investigação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *O direito posto e o direito pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



HUNGRIA, Nelson. O segredo em torno da escrituração comercial. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*. Rio de Janeiro: UEG, ano 3, n. 10, p. 137-141, jul.-set. 1965.

KIMURA, Alexandre Issa. *CPI: teoria e prática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

KLEIN, Odacir. *Comissões Parlamentares de Inquérito: a sociedade e o cidadão*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

LAZZARINI, Álvaro. As comissões parlamentares de inquérito, como instrumento de apuração da corrupção. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 228, p. 99-103, abr.-jun. 2002.

LIMA, Vergílio Mariano de. Criação de CPI por um terço dos vereadores independe de deliberação do plenário. *Boletim de Direito Municipal*. São Paulo: NDJ, ano 17, n. 6, p. 405-408, jun. 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O território do estado no direito comparado: novas reflexões. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro: IDCLB, n. 21, p. 129-151, 2.º sem. 2001.

MARQUES, José Frederico. Comissão parlamentar de inquérito : assembleia legislativa estadual. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, n. 216, p. 40-42, out.-dez. 1966.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Direito municipal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRANDA, Jorge. Sobre as comissões parlamentares de inquérito em Portugal . *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, ano 8, p. 61-67, out.-dez. 2000.

MORAES, Alexandre de. Limitações constitucionais às Comissões Parlamentares de Inquérito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, n. 44, p. 152-162, jul.-set. 2003.

MOYANO, Hélio Nogueira; VANNI, Adriano Salles. CPI não pode quebrar sigilo bancário. *Boletim IBCCrim*. São Paulo: RT, n. 56, p. 12-13, jul. 1997.

MULLER, Walter Martins. A restrição aos direitos constitucionais nas comissões parlamentares de inquérito. *Revista Universitária do Curso de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas Toledo*. Araçatuba: Unitoledo, ano 1, n. 1, p. 353-368, 2000.

OLIVEIRA FILHO, João de. Comissões parlamentares de inquérito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 51, n. 151, p. 9-21, jan.-fev. 1954.

_____. Inquéritos parlamentares. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF: Senado Federal, n. 2, p. 68-81, jun. 1964.

OLIVEIRA, Erival da Silva. *Comissão parlamentar de inquérito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PENTEADO, Jaques de Camargo. O sigilo bancário e as provas ilícitas: breves notas. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça Penal - 4. Críticas e sugestões: provas ilícitas e reforma pontual*. São Paulo: RT, p. 71-106, 1997.

PEREIRA, Frederico Valdez. Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, ano 91, v. 804, p. 115-131, out. 2002.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Comissão parlamentar de inquérito e os institutos da busca e da apreensão. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça Penal - 7: Justiça criminal moderna - Proteção à vítima e à testemunha, Comissões Parlamentares de Inquéritos, crimes de informática, trabalho infantil, TV e crime*. São Paulo: RT, p. 257-297, 2000.

_____. Considerações sobre a tutela da intimidade e vida privada no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 7, n. 26, p. 59-79, abr.-jun. 1999.



QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. *O controle judicial de atos do Poder Legislativo: atos políticos e interna corporis*. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 2001.

QUEZADO, Paulo; LIMA, Rogério. *Sigilo bancário*. São Paulo: Dialética, 2002.

RIANI, Frederico Augusto D'Avila. Comissão parlamentar de inquérito: requisitos para criação, objeto e poderes. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica*. Bauru: ITE, p. 335-365, dez.-mar. 2000.

ROQUE, Maria José Oliveira Lima. *Sigilo bancário & direito à intimidade*. Curitiba: Juruá, 2003.

ROSAS, Roberto. Abuso de poder das comissões parlamentares de inquérito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF: Senado Federal, n. 21, p. 47-52, jan.-mar. 1969.

_____. Limitações às comissões parlamentares de inquérito do legislativo. *Revista de Direito Público*. São Paulo: RT, v. 12, p. 56-60, abr.-jun. 1970.

SÁ, Afrânio de. *Princípio da legalidade no Estado Liberal e Social*. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 1977.

SALGADO, Plínio. *Comissões Parlamentares de Inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao pé da letra*. Campinas: Millennium, 2001.

SATYRO, Ernani. Comissões parlamentares de inquérito (seus limites jurídicos e políticos). *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF: Senado Federal, ano 20, n. 79, p. 123-128, jul.-set. 1983.

SILVA FILHO, Derly Barreto e. *Controle dos atos parlamentares pelo Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Francisco Rodrigues da. *CPIs federais, estaduais e municipais: poderes e limitações*. Recife: Bagaço, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *Comissões Parlamentares de Inquérito*. São Paulo: Ícone, 1999.

SOARES, Emmanuel José Peres Netto Guterres. A questão do prazo para encerramento da CPI. *Revista Jurídica Consulex* Brasília/DF: Consulex, ano 6, n. 141, p. 39, 30 nov. 2002.

SOARES, José Carlos Mayer. O poder sobre a informação: as CPI e suas limitações. *Cidadania e Justiça: Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*. Rio de Janeiro: AMB, v. 4, n. 8, p. 176-192, jan.-jun. 2000.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. Comissões parlamentares de inquérito no direito brasileiro. *Revista do Ministério Público Militar*. Brasília/DF: MPM, p. 93-114, n. 17, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.

TÁCITO, Caio. Comissão parlamentar de inquérito - requisição de informações - sigilo bancário. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 208, p. 399-403, abr.-jun. 1997.

TAVARES, Juarez. A violação ao sigilo bancário em face da proteção da vida privada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 1, p. 105-111, jan.-mar. 1993.

TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. Comissões parlamentares de inquérito: verdades e fantasias.



Revista EMERJ. Rio de Janeiro: EMERJ, v. 2, n. 6, p. 178-185, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. Comissão parlamentar de inquérito (atuação - competência - caráter investigatório). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 2, n. 6, p. 172-183, abr.-jun. 1994.

VALERIO FILHO, Américo Gonçalves. Comissões parlamentares de inquérito estaduais e municipais: poderes coercitivos e limites das comissões de inquérito criadas pelas assembleias legislativas estaduais ou câmaras municipais para apurar fato determinado - aplicabilidade da Lei 1.579/52 aos Estados-membros da Federação e aos Municípios. *Revista de Ciência Política*. Rio de Janeiro: FGV, v. 23, n. 1, p. 71-90, jan.-abr. 1980.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. As comissões parlamentares de inquérito e o sigilo das comunicações telefônicas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, ano 6, n. 24, p. 125-143, out.-dez. 1998.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ZOUAIN, Renato Sorroce. Comissões parlamentares de inquérito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: RT, n. 44, ano 11, p. 234-259, jul.-set. 2003.

1 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 88-90.

2 Nesse sentido: SALGADO, Plínio. *Comissões Parlamentares de Inquérito: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 29. Nesse sentido: MIRANDA, Jorge. Sobre as comissões parlamentares de inquérito em Portugal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, ano 8, out.-dez. 2000, p. 62; BULOS, Uadi Lammêgo. *Comissão Parlamentar de Inquérito: técnica e prática*. São Paulo, 2001, p. 201; BARROSO, Luís Roberto. Comissões parlamentares de inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal. *Revista de Direito Renovar*. Rio de Janeiro, n. 15, set.-dez. 1999, p. 79.

3 SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 27. Nesse sentido: BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 162; ROSAS, Roberto. Abuso de poder das comissões parlamentares de inquérito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF, n. 21, jan.-mar. 1969, p. 48; ZOUAIN, Renato Sorroce. Comissões parlamentares de inquérito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 44, ano 11, jul.-set. 2003, p. 239; ROSAS, Roberto. Limitações às comissões parlamentares de inquérito do legislativo. *Revista de Direito Público*. São Paulo, v. 12, abr.-jun. 1970, p. 57; BARBA, Mario. In tema di inchiesta parlamentare, istruzione penale ed eccezione di segretezza. *Archivio Penale*. Roma, genn.-apr. 1975, p. 4; SOARES, José de Ribamar Barreiros. Comissões parlamentares de inquérito no direito brasileiro. *Revista do Ministério Público Militar*. Brasília/DF, n. 17, p. 99; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Comissões Parlamentares de Inquérito: poderes de investigação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 22-23.

4 CASTRO, José Nilo de. *A CPI municipal*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 21. Nesse sentido: BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 27-28; 30-31; SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 191-195; BRUM, Jander Maurício. *CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) - Federal, estadual e municipal: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Aide, 2002, p. 31-34; SILVA, Francisco Rodrigues da. *CPIs federais, estaduais e municipais: poderes e limitações*. Recife: Bagaço, 2000, p. 78-81; CRETELLA JÚNIOR, José. Comissão parlamentar de inquérito (CPI). *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 88, n. 770, dez. 1999, p. 440; COSTA, Alexandre Lúcio de. Limites às comissões parlamentares de inquérito municipais e o controle jurisdicional. *Fórum Administrativo*. Belo Horizonte, jan. 2003, p. 1.756; LIMA, Vergílio Mariano de. Criação de CPI por um terço dos vereadores independe de deliberação do plenário. *Boletim de Direito Municipal*. São Paulo, ano 17, n. 6, jun. 2001, p. 405; ATALIBA, Geraldo. Comissão parlamentar de inquérito e poder legislativo municipal. *Revista de Direito Público*. São Paulo, n. 45-46, jan.-jun. 1978, p. 240. Em sentido diverso, vendo no plano municipal exceção aos poderes de investigação de autoridade judicial típicos das CPI: GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Op. cit., p. 157.



5 COMPARATO, Fábio Konder. Comissão parlamentar de inquérito. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo, n. 10, 1995, p. 60. Nesse sentido: MORAES, Alexandre de. Limitações constitucionais às Comissões Parlamentares de Inquérito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 44, jul.-set. 2003, p. 154.

6 Identificados apenas pela data em que foram promulgados ou sancionados, os Diplomas Legais francófonos não recebem numeração.

7 "O projeto, aprovado por ambas as Câmaras, converteu-se na lei de 3 de maio de 1880. Nesta lei se dispunha [na verdade, dispõe] que 'A câmara, a Comissão de Inquérito, assim como o seu presidente exercerão os poderes atribuídos ao juiz de instrução pelo Código de Instrução Criminal'." Cf. CAMPOS, Francisco. Comissão parlamentar de inquérito - poderes do Congresso - direitos e garantias individuais - exibição de papéis privados. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n. 195, jul.-set. 1961, p. 78. Nesse sentido: BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral das comissões parlamentares: Comissões Parlamentares de Inquérito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 78; KIMURA, Alexandre Issa. *CPI: teoria e prática*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 11-12; FERREIRA, Dnár Mendes. Comissão parlamentar de inquérito e governo de gabinete. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 51, n. 151, jan.-fev. 1954, p. 96.

8 Este texto se alinha à corrente segundo a qual a Lei 1.579/52 consiste em lei nacional, eis que se compõe de normas de Direito Penal e Direito Processual Penal, ambas de competência privativa da União, na linha do art. 22, I da CF/88 (LGL1988\3). Nesse sentido: BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Op. cit., p. 128-129; BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 194; CASTRO, José Nilo de. Op. cit., p. 31; OLIVEIRA, Erival da Silva. *Comissão Parlamentar de Inquérito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 40-41; ZOUAIN, Renato Sorroce. Op. cit., p. 248; VALÉRIO FILHO, Américo Gonçalves. Comissões parlamentares de inquérito estaduais e municipais: poderes coercitivos e limites das comissões de inquérito criadas pelas assembleias legislativas estaduais ou câmaras municipais para apurar fato determinado - aplicabilidade da Lei 1.579/52 aos Estados-membros da Federação e aos municípios. *Revista de Ciência Política*. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, jan.-abr. 1980, p. 88; COSTA, Alexandre Lúcio de. Op. cit., p. 1.756; LIMA, Vergílio Mariano de. Op. cit., p. 407. Discordam, vendo na Lei 1.579/52 uma lei tão-somente federal: SILVA, José Luiz Mônaco da. *Comissões Parlamentares de Inquérito*. São Paulo: Ícone, 1999, p. 23. Vislumbra na Lei 1.579/52 diploma legislativo federal com normas nacionais alusivas aos crimes capitulados em seu art. 4.º: ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 149. Enxerga na Lei 1.579/52 ato legislativo federal com normas nacionais quando se referem à matéria legislativa de competência privativa da União (a exemplo das regras materiais penais entalhadas em seu art. 4.º): BRUM, Jander Maurício. Op. cit., p. 37. Tem como nacionais tão-somente as normas insertas nos arts. 3.º, *caput*, e 4.º: MARQUES, José Frederico. Comissão Parlamentar de Inquérito: assembleia legislativa estadual. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, n. 216, out.-dez. 1966, p. 42.

9 SILVA, José Luiz Mônaco da. Op. cit., 1999, p. 58-59. Nesse sentido: FRANÇA, Pedro José Alexandre de Arruda P. França. *Manual das CPIs: legislação, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 1.

10 ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 153. Nesse sentido: BRUM, Jander Maurício. Op. cit., p. 34-35; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Op. cit., p. 141; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. *CPI ao pé da letra*. Campinas: Millennium, 2001, p. 33; SILVA, José Luiz Mônaco da. Op. cit., p. 58-59; TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. Comissões parlamentares de inquérito: verdades e fantasias. *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, 1999, p. 181; SOARES, José de Ribamar Barreiros. Op. cit., p. 103-109; OLIVEIRA FILHO, João de. Comissões parlamentares de inquérito. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 51, n. 151, jan.-fev. 1954, p. 92; HUNGRIA, Nelson. O segredo em torno da escrituração comercial. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*. Rio de Janeiro, ano 3, n. 10, jul.-set. 1965, p. 140. Em sentido diverso, tendo como aplicáveis subsidiariamente apenas as normas processuais penais de estatuto constitucional: GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Op. cit., p. 112; AZEVEDO, David Teixeira de. A CPI: estado de direito ou direito sem fronteiras do estado? In: BARANDIER, Antonio Carlos (Org.). *CPI: os novos comitês de salvação pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: 2002, p. 44.

11 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 87.



Nesse sentido: MAGALHÃES, José Luiz Quadros. O território do estado no direito comparado: novas reflexões. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, n. 21, 2.º sem. 2001, p. 147; FABRIZ, Dauray Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. O município na estrutura federativa brasileira: um estudo comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. Belo Horizonte, n. 41, jan.-jun. 2002, p. 110-111; SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 622; BRAZ, Petrônio. *Direito municipal na constituição*. 3. ed. São Paulo: Ed. de Direito, 1996, p. 21-22; DEL NEGRI, André Luís. Soberania e federalismo. *Revista Jurídica Unijus*. Uberaba, v. 4, n. 1, ago. 2001, p. 183.

12 BRUM, Jander Maurício. Op. cit., p. 30. Nesse sentido: SOARES, José de Ribamar Barreiros. Op. cit., p. 102-103.

13 OLIVEIRA, Erival da Silva. Op. cit., p. 26-27. Nesse sentido: BRUM, Jander Maurício. Op. cit., p. 18; CASTRO, José Nilo de. Op. cit., p. 23; SILVA, José Luiz Mônaco da. Op. cit., p. 22; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Op. cit., p. 104; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Op. cit., p. 24; KIMURA, Alexandre Issa. Op. cit., p. 12; SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 43; ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 129; BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 180; ZOUAIN, Renato Sorroce. Op. cit., p. 242; OLIVEIRA FILHO, João de. Op. cit., p. 88; COSTA, Moacyr Lôbo da. Origem, natureza e atribuições das comissões parlamentares de inquérito: direito positivo brasileiro; limitações constitucionais. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 9, jul.-set. 1969, p. 112; AQUINO, Kleber Leyser de; ARO, Luciana Ribeiro. Prisão ilegal efetuada pela CPI dos bancos instalada no Senado Federal. *Boletim IBCCrim*, ano 7, n. 79, jun. 1999, p. 14; CRETILLA JÚNIOR, José. Op. cit., p. 437; TUCCI, Rogério Lauria. Comissão parlamentar de inquérito (atuação - competência - caráter investigatório). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 2, n. 6, abr.-jun. 1994, p. 173; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 158; ANDRADE, Góis de. Comissões parlamentares de inquérito nos Estados Unidos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 51..., p. 23; DUARTE, Samuel. Inquéritos parlamentares. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 51..., p. 74; FRAGA, Albérico. As comissões parlamentares de inquérito na Constituição brasileira de 1946. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 51..., p. 80; FERREIRA, Dnar Mendes. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 51..., p. 96; BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 70; GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 116; COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 59. TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. Op. cit., p. 179; COSTA, Alexandre Lúcio da. Op. cit., p. 1.762; BASTOS, Celso Ribeiro Seixas. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 365; LAZZARINI, Álvaro. As comissões parlamentares de inquérito, como instrumento de apuração da corrupção. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 228, abr.-jun. 2002, p. 99; CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional didático*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 327; BARBOSA, Alaor. CPI e Constituição: um caso concreto. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF, ano 25, n. 100, out.-dez. 1988, p. 97; CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Controle parlamentar da Administração. *Revista de Direito Público*. São Paulo, ano 24, n. 96, out.-dez. 1990, p. 152; SOARES, José Carlos Mayer. O poder sobre a informação: as CPI e suas limitações. *Cidadania e Justiça: Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, jan.-jun. 2000, p. 178; TÁCITO, Caio. Comissão parlamentar de inquérito - requisição de informações - sigilo bancário. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 208, abr.-jun. 1997, p. 400.

14 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Op. cit., p. 28.

15 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 54.

16 FARIA, Cássio Juvenal; GOMES, Luiz Flávio. Poderes e limites das CPI. *Repertório IOB de Jurisprudência...*, p. 339; *Ibid.* *Boletim IBCCrim...*, p. 12.

17 COSTA, Moacyr Lôbo da. Op. cit., p. 117. Nesse sentido: TUCCI, Rogério Lauria. Op. cit., p. 179; MIRANDA, Jorge. Op. cit., p. 64; PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Comissão parlamentar de inquérito e os institutos da busca e da apreensão. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça Penal - 7: Justiça criminal moderna - Proteção à vítima e à testemunha, comissões parlamentares de inquéritos, crimes de informática, trabalho infantil, TV e crime*. São Paulo: RT, 2000, p. 269; CASTELLAR, João Carlos. A participação do advogado nas comissões parlamentares de inquérito. *Revista de Direito da Defensoria Pública*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 15, 1999, p. 115; COSTA, Alexandre Lúcio da. Op. cit., p. 1.761-1.763.



18 Convocação não se confunde com requerimento e convite. Naquele caso, a autoridade está obrigada a prestar depoimento (ato vinculado). Já nestas situações, presta esclarecimentos apenas se assim lhe aprouver (ato discricionário). Nesse sentido: SOARES, José Carlos Mayer. Op. cit., p. 191; SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 132; FERREIRA, Dnair Mendes. Op. cit., p. 96.

19 ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 225-229. Nesse sentido: BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 111-115; CARDOSO, Hélio Apoliano. *Das CPIs: breve teoria e jurisprudência*. Campinas: Bookseller, 2002, p. 16-18; SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 133-134; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Op. cit., p. 72-77; KLEIN, Odacir. *Comissões Parlamentares de Inquérito: a sociedade e o cidadão*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 44-45; SILVA, José Luiz Mônaco da. Op. cit., p. 65; 59-62; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Op. cit., p. 115, 118, 137, 141; TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. Op. cit., p. 181; FARIA, Cássio Juvenal; GOMES, Luiz Flávio. *Poderes e limites das CPI*. *Repertório IOB de Jurisprudência*, Caderno 1. São Paulo, n. 11, 1.ª quin., jun.-1999, p. 339; *Ibid.* *Boletim IBCCrim*. São Paulo, ano 7, n. 79, jun. 1999, p. 12; COSTA, Alexandre Lúcio da. Op. cit., p. 1.761; PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Comissão parlamentar de inquérito e os institutos da busca e da apreensão...*, p. 269; MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 155; ZOUAIN, Renato Sorroce. Op. cit., p. 256; OLIVEIRA FILHO, João de. Op. cit., p. 69; SOARES, José de Ribamar Barreiros. Op. cit., p. 103; OLIVEIRA FILHO, João de. Op. cit., p. 17; TUCCI, Rogério Lauria. Op. cit., p. 179. Em sentido mais amplo (prevendo convocação do Chefe do Poder Executivo): CRETELLA JÚNIOR, José. Op. cit., p. 436. Em sentido contrário à convocação de auxiliares imediatos do Chefe do Poder Executivo: CASTRO, José Nilo de. Op. cit., p. 86; SATYRO, Ernani. *Comissões parlamentares de inquérito (seus limites jurídicos e políticos)*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília/DF, ano 20, n. 79, jul.-set. 1983, p. 123-124.

20 BRASIL. Tribunal Regional Federal (3.ª Região). 2. - Decorre do sistema federativo o princípio implícito da isonomia entre os membros da Federação. Revogação dos artigos 7.º da Lei 4.870/65 e 2.º da Lei 8.177/90 pela reedição da MedProv 1.064/95 (art. 2, § 1.º da Lei de Introdução do Código Civil (LGL\2002\400)), agora com o 1.476-15/96. AgRg no AgIn (96030825263). Rel. Des. Pêrsio Lima. São Paulo, 16.12.1996. *Diário da Justiça da União*. Brasília/DF, 19.03.1997, p. 16017. Nesse sentido: SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 185-186; DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 3, p. 722; SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo...*, p. 474.

21 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (4.ª Câmara Cív.). Pretensão de ver declarado o julgado sob a ótica constitucional, com fundamento na extrapolação do limite de legislar. Alegação de competência originária do Estado sobre a matéria. Não verificação. As disposições do art. 169 são reguláveis através de lei complementar, a serem aplicadas a todo o país, justamente em observância ao princípio federativo insculpido no art. 1.º da CF/1988 (LGL\1988\3). EDcl 70003910577. Embargante: José Augusto Boscasi Marques da Silva. Embargado: Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Vasco Della Giustina. Porto Alegre, 06.03.2002.

22 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1.ª Câmara Especial Cív.). A 'Lei Camata' não pode ofender o princípio federativo, do qual deflui o princípio da autonomia de Estados e Municípios (CF/1988 (LGL\1988\3), arts. 1.º, 18 e 29 a 30). Ap e Reexame Necessário 70002077824. Rel. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Porto Alegre, 04.04.2001. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 2002, v. 1, t. 249.

23 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo...*, p. 474.

24 CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 18. ed. São Paulo: 2003, p. 133-134. Em idêntico sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). É contrário ao princípio federativo (art. 25 da CF/1988 (LGL\1988\3)) o estabelecimento de equiparação ou vinculação entre servidores (civis ou militares) estaduais e federais, de modo a que do [sic] aumento de remuneração concedido, aos últimos, por lei da União, pudesse resultar majoração de despesa para os Estados. ADIn 237/RJ. Rel. Ministro Octavio Gallotti. Brasília/DF, 01.02.1993. *Diário da Justiça da União*. Brasília/DF, 01.07.1993, p. 13.141.

25 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande (1.ª Câmara Especial Cív.). A



'Lei Camata' não pode ofender o princípio federativo, do qual deflui o princípio da autonomia de Estados e Municípios (CF/1988 (LGL\1988\3), arts. 1.º, 18 e 29 a 30). ApCív 70002078467. Rel. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Porto Alegre, 04.04.2001. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 2002, v. 1, t. 150.

26 DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1.ª Turma Cível). 1. A Constituição Federal de 1988 garantiu ao Distrito Federal a natureza de ente federativo autônomo, em virtude da presença de sua tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e auto-administração e estabeleceu sua competência no art. 32. De fato, as normas de cada ente são independentes, em respeito ao princípio federativo, este considerado como cláusula pétrea pelo nosso ordenamento jurídico. Em razão disso, o Distrito Federal não pode arcar com incorporações derivadas do exercício de um cargo efetivo de uma unidade federativa diversa. ApCív 20020110026704/DF. Rel. Hermenegildo Gonçalves. Brasília/DF, 31.03.2003. *Diário da Justiça da União*. Brasília/DF, 28.05.2003, p. 53.

27 CARRAZA, Roque Antonio. Op. cit., p. 132.

28 BRASIL. Tribunal Regional Federal (4.ª Região). Execução. Lei Municipal 3.589/91. Art. 150, VI, a da CF/1988 (LGL\1988\3). Substituição tributária. Imunidade recíproca. Responsabilidade da União, por substituição, pelo pagamento do imposto sobre serviço prestado por terceiro. Inadmissibilidade. Não é admissível que um ente federativo imponha a outro o pagamento de imposto, mesmo por substituição, face à afronta ao princípio da imunidade recíproca e, por consequência, à forma federativa de Estado. Apelo a que se nega provimento. ApCív 262908/SC (199904010132954). Rel. Desembargador Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 23.05.2000. *DJU*, Brasília/DF, 28.06.2000, p. 145.

29 ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 231.

30 A despeito de não considerar o Município integrante da Federação brasileira, reconhece Paulo de Barros Carvalho: "A menção do constituinte eleva os Municípios, parificando-os aos Estados-Membros e à União. Não são eles entes menores ou meras comunas subordinadas ao controle e à supervisão das unidades federadas ou mesmo da União. São pessoas jurídicas de direito constitucional interno, dotadas de representação política própria, e que vão haurir competências privativas na mesma fonte em que o fazem as outras, isto é, na Lei Fundamental. É em função desse argumento que se afigura desarrazoado falar-se em níveis de governo para indicarmos as três pessoas constitucionais. Juridicamente, nenhuma se sobrepõe às demais, ainda que em termos políticos ou econômicos possamos reconhecer que a União foi beneficiada com um plexo de competências maior do que o dos Estados-Membros e do que o dos Municípios. Assim, nutrido pela conjugação do princípio federativo e do que consagra a autonomia municipal, deriva o reconhecimento da isonomia das pessoas constitucionais como corolário inevitável que se afirma com indestrutível certeza no contexto jurídico brasileiro. Não poderíamos deixar sem referência explícita a circunstância de que o Distrito Federal, agora dotado de representação própria, tanto na Câmara como no Senado da República, adquiriu foros de autonomia política, ingressando no patamar de isonomia de que desfrutam a União, os Estados e os Municípios." Cf. CARVALHO, Paulo Barros de. *Curso de Direito Tributário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 95-96.

31 ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 233. Com acerto, obtempera Badaró: "Ainda quanto ao âmbito de atuação, há limites relacionados com a distribuição constitucional de competências dentro do próprio Poder Legislativo, entre os níveis da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, uma comissão do Legislativo federal, por exemplo, não poderá invadir a esfera de competência que a Constituição reservou para os Estados ou Municípios. Por fim, nos regimes bicamerais, o Senado Federal não pode investigar assuntos de competência da Câmara dos Deputados e vice-versa." Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Limites aos poderes investigatórios das comissões parlamentares de inquérito. *Boletim IBCCrim: edição especial*. São Paulo, ano 7, n. 83, p. 12. Em sentido diverso, aduz Gonçalves: "Uma CPI municipal não pode convocar para depor um Governador de Estado; uma CPI Estadual não pode convocar ministros do governo da União. Na direção inversa, todavia, se assina esta possibilidade, pois ela se insere no âmbito das competências dos entes mais abrangentes. Assim, a nosso juízo, uma CPI estadual pode convocar um prefeito municipal; uma CPI no Congresso Nacional poderia convocar um Governador de Estado." Cf. GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Op. cit., p. 138. Ao digressionar sobre as CPI federais, comenta João de Oliveira Filho:



"Os princípios [...] da não-intervenção nos Estados e Municípios impedem [...] que as Comissões Parlamentares de Inquérito intimem os Governadores de Estados, seus Secretários, funcionário estaduais, desembargadores, juízes, órgãos do Ministério Público, deputados, funcionários das Assembléias Legislativas, Prefeitos e funcionários municipais." Cf. OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos parlamentares. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 2, jun. 1964, p. 74.

32 ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 232-233. Nesse sentido: SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Op. cit., p. 73. Nesse sentido: BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 104; GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Op. cit., p. 118.

33 Ibid., p. 233.

34 COSTA, Alexandre Lúcio de. Op. cit., p. 1.761. Nesse sentido: SATYRO, Ernani. Op. cit., p. 124; CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Op. cit., p. 151; SOARES, José de Ribamar Barreiros. Op. cit., p. 103; CAMPOS, Francisco. Op. cit., p. 72.

35 "Na verdade a expressão empresa pública alberga genericamente duas espécies, que são a sociedade de economia mista e a empresa pública pura". Cf. SÁ, Afrânio de. *Princípio da legalidade no Estado Liberal e Social*. 1977. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1977, p. 130. Ao se referir a ambas, Di Pietro prefere a locução empresas estatais ou governamentais para designar as empresas sob controle estatal: "Deve ser evitada a expressão empresa pública, nesse sentido genérico de empresa estatal, tendo em vista que, no direito brasileiro, essa designação é reservada a determinado tipo de entidade da Administração Indireta, com características que as distinguem das demais." Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 374. Cunha aventa como sinônimo de empresas estatais o rótulo empresas do setor público. Cf. CUNHA, Paulo César Melo da. O tratamento jurídico das empresas estatais e os reflexos do consórcio celebrado entre empresas do setor público e do setor privado. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 56, 2002, p. 270.

36 Na esteira dos incs. II e III (respectivamente), do art. 5.º, do Dec.-lei 200, de 25.02.1967, no tocante à composição do capital, nota-se diferença essencial: a empresa pública propriamente dita se municia unicamente de capital público, enquanto a sociedade de economia mista se abebera de capital público e privado, prevalecendo aquele sobre este. Nesse sentido: SÁ, Afrânio de. Op. cit., p. 134; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 382; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 153.

37 Conjunto de empresas sob controle direto ou indireto do setor público na condição de ramificações da Administração Pública Indireta, o gênero empresas públicas em sentido amplo (Sá), empresas do setor público (Cunha) ou empresas estatais ou governamentais (Di Pietro) abarca as definições legais de empresa pública e de sociedade de economia mista trazidas pelo incs. II e III (respectivamente), do artigo 5.º, do Dec.-lei 200/67, "mas também as demais que - embora controladas pelo Estado e por isso estatais - com aquelas não se confundem". Cf. GRAU, Eros Roberto. *Elementos de direito econômico*. São Paulo: RT, 1981, p. 102. Apud Id. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 141. Nesse sentido: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 374; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 340.

38 Nesse sentido: SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 138; ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 279. Em sentido diverso (reputam serem as empresas públicas *stricto sensu* e sociedades de economia mista imunes ao múnus requisitório das CPI, por plasmarem pessoas jurídicas de Direito Privado): SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Op. cit., p. 79-85; BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 127-128.

39 SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 138-139.

40 ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 286. Nesse sentido: BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 129-133; KLEIN, Odacir. Op. cit., p. 59-61; KIMURA, Alexandre Issa. Op. cit., p. 81-82; SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Op. cit., p. 86-87; SOARES, Emmanuel José Peres Netto Guterres. A questão do prazo para encerramento da CPI. *Revista Jurídica Consulex*, ano 6, n. 141,



30 nov. 2002, p. 39; SOARES, José de Ribamar Barreiros. Op. cit., p. 103.

41 SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Op. cit., p. 88. Nesse sentido: ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 287-289; KLEIN, Odacir. Op. cit., p. 61-62.

42 SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Op. cit., p. 89. Nesse sentido: CARDOSO, Hélio Apoliano. Op. cit., p. 17; ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 289-290; KIMURA, Alexandre Issa. Op. cit., p. 81; SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 173-175; BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Op. cit., p. 143-144; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro...*, p. 632.

43 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 180.

44 COSTA JR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 1995, p. 36.

45 SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 254.

46 PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Considerações sobre a tutela da intimidade e vida privada no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 7, n. 26, abr.-jun. 1999, p. 66.

47 Dados catalográficos de *Der strafschutz des privatlebens gegen indiskretion* retirados de: SAMPAIO, José Adércio Leite. Op. cit., p. 590; COSTA JR., Paulo José da. Op. cit., p. 30; FERREIRA, Ivete Senise. A intimidade e o direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 2, n. 5, jan.-mar. 1994, p. 99.

48 Cf. SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993, p. 176-179. Em idêntico sentido: FREGADOLLI, Luciana. O direito à intimidade. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, ano 5, n. 19, abr.-jun. 1997, p. 215-216. Op. cit., p. 193; Ibid. *O direito à intimidade e a prova ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 57-58; D'OLIVO, Maurício. O direito à intimidade na Constituição Federal de 1988. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, ano 4, n. 15, abr.-jun. 1996, p. 192-193.

49 COSTA JR. Paulo José da. Op. cit., p. 30. Em idêntico sentido: FERREIRA, Ivete Senise. Op. cit., p. 99.

50 Também adotam a teoria dos círculos concêntricos de Henkel: COSTA JR, Paulo José da. Op. cit., p. 36-37; FERREIRA, Ivete Senise. Op. cit., p. 99; TAVARES, Juarez. A violação ao sigilo bancário em face da proteção da vida privada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 1, jan.-mar. 1993, p. 106; CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 54; ROQUE, Maria José Oliveira Lima. *Sigilo bancário & direito à intimidade*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 50; FOLMANN, Melisa. *Sigilo bancário e fiscal à luz da LC 105/2001 e Decreto 3.724/2001: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 47-49; FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral Pereira. *Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV: aspectos constitucionais*. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 99-100; VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 17-18; 24-27; BELLOQUE, Juliana Garcia. *Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001*. São Paulo: RT, 2003, p. 39-41; PENTEADO, Jaques de Camargo. O sigilo bancário e as provas ilícitas: breves notas. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça Penal - 4: críticas e sugestões: provas ilícitas e reforma pontual*. São Paulo: RT, 1997, p. 73. Em sentido contrário, a favor da teoria dos círculos concêntricos de Hubmann: SZANIAWSKI, Elimar. Op. cit., p. 176-179; FREGADOLLI, Luciana. O direito à intimidade..., p. 215-216; Ibid. *O direito à intimidade e a prova ilícita...*, p. 57-58; D'OLIVO, Maurício. Op. cit., p. 192-193.

51 O sigilo patrimonial compreende "as informações concernentes ao patrimônio amealhado pelo indivíduo, aspecto relativo ao seu direito de alheamento". Cf. GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Op. cit., p. 475.



52 Na senda do art. 15.2, alínea a, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares da Assembleia da República Portuguesa, as CPI do Parlamento lusitano, após a publicação do relatório final, podem dar publicidade às suas atas e documentos sob sua posse, exceto se revelarem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.

53 PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão 607-03. Rel. Conselheiro Benjamim Rodrigues. Lisboa, 05.12.2003.

54 Sintomático disso é o conceito de agente público esboçado pela Lei de Improbidade Administrativa abranger quem exerce mandato outorgado pelo sufrágio universal (art. 2.º, c/c art. 1.º, *caput*, da Lei 8.429/92), decorrência da larga acepção de Administração Pública delineada pelo art. 37, *caput*, da CF/1988 (LGL\1988\3).

55 O aparente pleonasma visa a apartar a jurisdição judicial da dita jurisdição administrativa, arena dos Tribunais Administrativos, consoante tradicional lição da dogmática administrativista. Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 26. ed..., p. 718-719.

56 Em vez da típica expressão poder-dever, adota-se neste texto a locução dever-poder, em virtude deste ensinamento de Bandeira de Mello: "Com efeito, fácil é ver-se que a tônica reside na idéia de dever, não na de 'poder'. Daí a conveniência de inverter os termos deste binômio para melhor vincar sua fisionomia e exibir com clareza que o poder se subordina ao cumprimento, no interesse alheio, de uma dada finalidade." Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit., p. 69. Grau também emprega dever-poder ao invés de poder-dever. Cf. GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 209.

57 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Op. cit., p. 27.

58 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 12. Nesse sentido: MOYANO, Hélio Nogueis; VANNI, Adriano Salles. CPI não pode quebrar sigilo bancário. *Boletim IBCCrim*, n. 56, jul. 1997, p. 13; SOARES, José de Ribamar Barreiros. Op. cit., p. 111-113.

59 SILVA FILHO, Derly Barreto e. *Controle dos atos parlamentares pelo Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 92-93; SILVA, José Luiz Mônaco da. Op. cit., p. 96-97.

60 SILVA, Rodrigues da. Op. cit., p. 263-269.

61 ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 305. Nesse sentido: BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 142 e 149; CASTRO, José Nilo de. Op. cit., p. 119; 122-123.

62 Como remédio preventivo concernentes às CPI, no STF servem de exemplo os HC 80584/PA, 80089/RJ, 71261/RJ e 71193/SP (acórdãos).

63 QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. *O controle judicial de atos do Poder Legislativo: atos políticos e interna corporis*. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 2001, p. 154-155. Nesse sentido: SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 183-189; CASTRO, José Nilo de. Op. cit., p. 121; BRUM, Jander Maurício. Op. cit., p. 105.

64 Como remédio repressivo relacionado às CPI, no STF servem de exemplo os HC 79171, AgRg 75232/RJ, 71261/RJ, 71231/RJ e 71193/SP (acórdãos).

65 Como remédio preventivo atinente às CPI, no STF serve de exemplo o MS 23866 MC/BA (decisão monocrática).

66 Como remédio repressivo alusivo às CPI, no STF servem de exemplo os MS 24029/DF, 24135/DF, 23860/SP, 23882/PR, 23879/DF, 23960/DF e 23957/DF (acórdãos).

67 COSTA, Alexandre Lúcio da. Op. cit., p. 1.756-1.767.

68 O prazo de cento e vinte dias previsto no art. 18, da Lei 1.533/51 tem sido levado em conta pelo



STF em sede de MS impetrado contra CPI. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). AgRg no MS 24090 AgRg/DF. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Brasília/DF, 29.11.2001. *DJU*, Brasília/DF, 08.02.2002, p. 261.

69 BRASIL. STF (Tribunal Pleno). MS 23.452-1/RJ. Rel. Ministro Celso de Mello. Brasília/DF, 16.09.1999. *DJU*, Brasília/DF, 12.05.2000, p. 20.

70 Apesar de incluir os sigilos bancário, fiscal e telefônico na esfera da intimidade, o pensamento do Ministro Celso de Mello, em essência, afina-se com o nosso.

71 BRASIL. STF (Tribunal Pleno). MS 23452-1/RJ. Rel. Ministro Celso de Mello. Brasília/DF, 16.09.1999. *DJU*, Brasília/DF, 12.05.2000, p. 20.

72 Consolo aponta a ementa do MS 23.452-1/RJ, apesar da votação unânime, só cinco dos onze ministros então presentes, situaram-se quanto ao postulado em pauta: "O princípio constitucional da reserva de jurisdição, embora reconhecido por cinco (5) Juízes do Supremo Tribunal Federal - Min. Celso de Mello (Rel.), Min. Marco Aurélio, Min. Sepúlveda Pertence, Min. Néri da Silveira e Min. Carlos Velloso (Presidente) - não foi objeto de consideração por parte dos demais eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, que entenderam suficiente, para efeito de concessão do writ mandamental, a falta de motivação do ato impugnado." Cf. BRASIL. STF (Tribunal Pleno). MS 23452-1/RJ. Rel. Ministro Celso de Mello. Brasília/DF, 16.09.1999. *DJU*, Brasília/DF, 12.05.2000, p. 20.

73 BRASIL. STF (Tribunal Pleno). MS 23.452-1/RJ. Rel. Ministro Celso de Mello. Brasília/DF, 16.09.1999. *DJU*, Brasília/DF, 12.05.2000, p. 20.

74 BRASIL. STF (Tribunal Pleno). HC 71039-5/RJ. Rel. Ministro Paulo Brossard. Brasília/DF, 07.04.1994. *DJU*, Brasília/DF, 06.12.1996, p. 48.708.

75 BRASIL. STF (Tribunal Pleno). HC 71039-5/RJ. Rel. Ministro Paulo Brossard. Brasília/DF, 07.04.1994. *DJU*, Brasília/DF, 06.12.1996, p. 48.708.

76 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). MS 23843-7/RJ. Rel. Ministro Moreira Alves. Brasília/DF, 10.10.2001. *DJU*, Brasília/DF, 01.08.2003, p. 105.

77 BRASIL. STF (Tribunal Pleno). MS 24217-5/DF. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Brasília/DF, 28.08.2002. *DJU*, Brasília/DF, 18.10.2002, p. 26.

78 As obras dedicadas às CPI consultadas surgiram depois da promulgação da atual Carta Política brasileira, à exceção do livro de José Alfredo de Oliveira Baracho, cuja primeira edição data de 1988.

79 GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Op. cit., p. 173.

80 ALVES, José Wanderley Bezerra. Op. cit., p. 382-390; 414-431.

81 Ibid., p. 391.

82 SILVA, Francisco Rodrigues da. Op. cit., p. 141-155; 167-169; 219-236.

83 SILVA, José Luiz Mônaco da. Op. cit., p. 108.

84 Ibid., p. cit.

85 Ibid., p. 79-80.

86 BULOS, Uadi Lammêgo. Op. cit., p. 57; 306.

87 Ibid., p. 57.

88 Ibid., p. 306.



89 SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. Op. cit., p. 105-131.

90 Ibid., p. 107.

91 FARIA, Cássio Juvenal. *Comissões Parlamentares de Inquérito*. 2. ed. São Paulo: Paloma, 2002, p. 22-25. Nesse sentido: FARIA, Cássio Juvenal; GOMES, Luiz Flávio. Poderes e limites das CPI. *Repertório IOB de Jurisprudência...*, p. 339; Ibid. *Boletim IBCCrim...*, p. 12.

92 SALGADO, Plínio. Op. cit., p. 135-168.

93 CASTRO, José Nilo de. Op. cit., p. 92 e 107.

94 Ibid., p. 92.

95 Ibid., p. 107.

96 Ibid., p. cit.

97 BRUM, Jander Maurício. Op. cit., p. 114.

98 Ibid., p. cit.

99 KLEIN, Odacir. Op. cit., p. 57-58 e 65.

100 CARDOSO, Hélio Apoliano. Op. cit., p. 22.

101 KIMURA, Alexandre Issa. Op. cit., p. 73; 82-87.

102 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Op. cit., p. 186.

103 Ibid., p. 194.

104 Ibid., p. cit.

105 SOARES, José de Ribamar Barreiros. Op. cit., p. 108-109. Nesse sentido: RIANI, Frederico Augusto D'Ávila. Comissão parlamentar de inquérito: requisitos para criação, objeto e poderes. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica*. Bauru, dez.-mar. 2000, p. 357-358.

106 PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. Comissão parlamentar de inquérito e os institutos da busca e da apreensão..., p. 296. Nesse sentido: TUCCI, Rogério Lauria. Op. cit., p. 178-183; BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 81-93. Contrários à quebra de sigilo bancário por CPI: QUEZADO, Paulo; LIMA, Rogério. *Sigilo bancário*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 77; COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 66; MOYANO, Hélios Nogueira; VANNI, Adriano Salles. Op. cit., p. 13. Desfavorável a medidas assecuratórias e à interceptação telefônica feitas por CPI: MULLER, Walter Martins. A restrição aos direitos constitucionais nas comissões parlamentares de inquérito. *Revista Universitária do Curso de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas Toledo*. Araçatuba, ano 1, n. 1, 2000, p. 362.

107 Favoráveis à quebra do sigilo bancário sem a interveniência da judicatura: TÁCITO, Caio. Op. cit., p. 403; PEREIRA, Frederico Valdez. Uma leitura constitucional da proteção ao sigilo bancário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 91, v. 804, out. 2002, p. 125; ZOUAIN, Renato Sorroce. Op. cit., p. 257; COSTA, Alexandre Lúcio da. Op. cit., p. 1.762. Contrários à busca domiciliar, interceptação telefônica e decretação de prisão por CPI (exceto, neste caso, em flagrante delito): GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Op. cit., p. 121; CRETELLA JÚNIOR, José. Op. cit., p. 440. Inteiramente de acordo com os limites impostos às CPI pela jurisprudência do STF: MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 155-162; SOARES, José Carlos Mayer. Op. cit., p. 183-185; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Op. cit., p. 12.